



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/10901		
INTERESSADA	Flávia Proença de Farias Albernaz (Responsável por B. F. A.)		
ASSUNTO	Recurso contra decisão da DER Centro Oeste, nos termos da Deliberação CEE 155/2017		
RELATORA	Consª Laura Laganá		
PARECER CEE	Nº 167/2020	CEB "D"	Aprovado em 27/05/2020 Comunicado ao Pleno em 17/06/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, encaminhado a este Conselho Estadual de Educação, em 11/03/2020, pela DER Centro Oeste, em atendimento à solicitação dos responsáveis pelo aluno, que contestam decisão da Dirigente Regional de Ensino, pelos motivos a seguir expostos.

Ocorre que o aluno B.F.A., nascido em 03/05/2002, ficou retido na 3ª Série do Ensino Médio do Colégio Móvil, no ano de 2019, conforme quadro de notas abaixo (Boletim completo às folhas 373, do Processo):

Disciplina	Nota		Rec.	Nota		Rec	Exame Final	Média Final
	1º Bim	2º Bim		3º Bim	4º Bim			
Estudos Literários	3.50	5.00	Rec	4.00	6.00			5.0
Língua e Produção	4.00	5.00	Rec	5.50	7.00			5.6
Inglês	6.00	5.00		7.00	7.50			6.3
Ética e Cidadania	6.00	7.00		7.00	8.00			7.0
Geografia	7.50	6.00		7.00	8.50			7.2
História	7.00	7.00		6.50	6.50			6.7
Biologia	1.50	3.50	4.00	5.00	5.50		4.90	4.6
Física	1.50	3.00	3.00	4.50	2.50	Rec	3.70	3.8
Matemática	1.50	2.50	1.50	4.00	3.50	Rec	7.70	5.6
Química	2.50	3.50	2.00	3.50	4.00	2.50	5.00	4.2
Eletiva Ética e Cidadania	8.50	8.50		7.00	5.00			7.2
Eletiva História	7.00	5.00		7.00	7.00			6.5
Eletiva Matemática	1.50	2.50	Rec	2.50	4.50	Rec		5.0

O Regimento do Colégio Móvil determina os seguintes critérios para retenção de alunos (fls. 14):

Artigo 43. - Será considerado retido, ao final do ano letivo, o aluno que não alcançar 14 (catorze) pontos em qualquer componente curricular ou que se encontrar em uma das seguintes situações em mais de quatro componentes:

I - Média anual inferior a 5,0 (cinco);

II - Média anual igual ou superior a 5,0 (cinco) e nota do 4º bimestre inferior a 5,0 (cinco);

III - Média anual igual ou superior a 5,0 (cinco) e a soma das notas do 3º e 4º bimestres inferior a 10 (dez) pontos.

§ 1º - Será ainda considerado retido o aluno que não alcançar média 5,0 (cinco) resultante da média anual e da nota do exame final.

Artigo 44 - Será considerado retido o aluno que tiver frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) em cada componente curricular.

Em 30/01/2020, o aluno solicitou à Escola revisão das provas de Biologia e Química. Na ocasião, expressou o desejo de ter sua reprovação revista pelo Conselho de Classe, argumentando que (fls. 70):

"Gostaria que o conselho levasse em consideração o impacto da decisão pela minha reprovação. As três matérias em que peguei exame final não possuem correlação com o curso que escolhi, Economia. Em realidade, repisar esses conteúdos só seria útil para refazer os exames de vestibular, nos quais tive bom desempenho no ano de 2019, passando pelo segundo ano consecutivo no curso que mais desejo. Mesmo assim, caso a reprovação não se reverta, não conseguirei me matricular em nenhum dos cursos em que fui

aprovado, tendo que passar por um ciclo de vestibulares pela terceira vez, apesar de já ter tido duas tentativas bem sucedidas.

(...)

Não consigo enxergar um carácter educativo e construtivo em refazer o terceiro ano, ainda mais por estar tendo meu ingresso na universidade impedido.

(...)

Ontem, recebi a notícia de que também fui aprovado no Insper - o que seria recebido com grande alegria, mas acabou se tornando mais uma frustração com a terrível situação em que me encontro.

Sou muito grato à Móbile por todo o aprendizado e amadurecimento que obtive nesses anos. Por isso, me entristece pensar que depois de tanto tempo é assim que terminará minha trajetória nessa escola. É um final manchado, vergonhoso e incompatível com a história bonita de crescimento e transformação que aqui vivi.

Por fim, peço para que levem em conta a enorme importunação e tristeza que está sendo lidar com essa reprovação, além das consequências desproporcionais que a situação está tendo. Gostaria também de pedir para que analisassem minha trajetória inteira na escola e não apenas o terceiro ano, considerando também o que já alcancei em relação a objetivos pessoais.”

Em 03/02/2020, o aluno, assistido por seus responsáveis, apresentou Pedido de Reconsideração do resultado de suas avaliações e de sua retenção na 3ª Série do Ensino Médio, de onde destacamos (fls. 72):

“O objetivo por ele traçado foi atingido. Nada obstante, a felicidade de ser aprovado na PUC-Rio não se compara ao desalento causado por sua inexplicável retenção no terceiro ano do ensino médio.

Tal resultado, de fato, não condiz com o histórico escolar de B.F.A., tampouco com o expressivo sucesso alcançado no Vestibular. Veja-se:

(i) Pelo segundo ano consecutivo, B.F.A. logrou aprovação na Puc-Rio, no curso de sua escolha (Ciências Econômicas);

(ii) B.F.A. alcançou expressivo conceito no Exame Nacional do Ensino Médio (alcançando nada menos que 829,6 pontos na seção de “Matemática e suas Tecnologias” e 820 pontos em “Redação”; 681,6 em Ciências Humanas e suas Tecnologias; e 603,1 em Ciências da Natureza e suas Tecnologias);

(iii) B.F.A. garantiu vaga para cursar Ciências Sociais na UFRJ, passando em 13º lugar;

(iv) B.F.A. alcançou nota suficiente para a segunda e última fase do vestibular da Fuvest para a prestigiosa Faculdade de Economia da USP (a nota de corte foi 53 e ele fez 54 pontos);

(v) B.F.A. foi aprovado na primeira chamada para o curso de economia do Insper.

Ou seja, em toda e qualquer avaliação de conclusão do ensino médio, B.F.A. foi aprovado com louvor. O contexto, como se disse, torna inexplicável decisão da Escola Móbile.

E não só: converte um momento de absoluto regozijo em um terror sem fim, que tem deixado marcas potencialmente insuperáveis no seu desenvolvimento psicológico. Não se compreende até então, pela total ausência de explicação, qual a razoabilidade da decisão da Escola Móbile.

Afinal, como se demonstrará, há motivos de sobra para serem revertidas as notas conferidas ao B. nas provas ora contestadas. Mas, ainda que assim não fosse, o Conselho de Classe possui a faculdade de analisar globalmente a situação, tomando em consideração todos os elementos já narrados acima - poder que exerce de forma aleatória em diversas situações - mas escolhe deixar ao alento estudante já aprovado para seguir os próximos passos de sua vida acadêmica sem mais explicações.

(...)

As considerações acima não são apenas partilhadas por B.F.A. e seus pais, mas já foram agasalhadas em jurisprudência. Confira-se, no âmbito do TJSP:

‘Analisando-se a exordial tem-se que o impetrante cursou o 3º ano do ensino médio na Escola Estadual Humberto Victorazzo, sendo reprovado ao final em diversas disciplinas por falta, mesmo após recurso ao Conselho Escolar, entretanto, através de exame seletivo próprio conseguiu ser aprovado no curso de Música (Composição) da Universidade Estadual de Campinas UNICAMP, necessitando para realização da matrícula de certificado de conclusão do ensino médio. (...) fato é que o impetrante teve bom desempenho no exame [Enem], obtendo pontuação significativamente superior àquelas previstas nos incisos III e IV da referida norma [Portaria 179], o que aponta para a aquisição dos conhecimentos esperados durante a etapa de ensino” (TJSP; Apelação Cível 1003605-61.2015.8.26.0114; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2013; Data de Registro: 27/05/2019).

In casu, o autor demonstrou o preenchimento dos aludidos requisitos, tendo em vista que logrou alcançar média de 620 pontos no ENEM (fls.16), razão pela qual faz jus à obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio (...) Destarte, se o autor, após aproveitamento extraordinário nos estudos, ingressou em concorrido curso universitário e realizou com êxito a prova do ENEM, obtendo as notas mínimas necessárias exigidas pela Portaria INEP no 179/2014, era mesmo de rigor o acolhimento da pretensão inicial, com a consequente concessão da segurança para que a autoridade coatora forneça ao postulante o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, descabendo qualquer reparo ao decisum de primeiro grau”(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003665-22.2015.8.26.0506; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 03/08/2018).’

Como se não bastassem todos os argumentos acima, uma vez mais, recorra-se à própria manifestação da Escola Móbile - que usualmente comemora seus resultados no Enem como demonstração de sua qualidade de ensino:

'Parabenizamos todos os alunos e alunas que realizaram o Enem e seus professores e professoras que tão bem os formaram. A Móbile se orgulha de ser uma instituição de ensino que se preocupa com a formação integral de seus alunos - acadêmica, cultural e moral -, possibilitando o prosseguimento de seus projetos de vida em instituições de ensino de excelência, dentro e fora do Brasil. Além disso, a escola se orgulha de garantir que todos os seus estudantes tenham condições de realizar a maior prova do país, sem pré-selecioná-los, agindo, dessa forma, dentro de princípios éticos e morais transparentes e consistentes.'

(...)

Por todo o exposto, requer-se a reconsideração da retenção de B.F.A. no 3o ano do Ensino Médio, seja porque suas provas demonstram que houve o alcance dos pontos necessários para aprovação, seja mediante a ponderação e exercício de razoabilidade pelo Conselho de Classe, considerando todos os fatos envolvidos no caso."

Em 07/02/2020, o Colégio Móbile respondeu ao Pedido de Reconsideração, fls. 87 a 147. Informou que reuniu, em caráter extraordinário, o Conselho de Classe do Ensino Médio, no dia 06/02/2020, ocasião em que cada um dos doze professores da 3ª Série do Ensino Médio recebeu cópia do Pedido de Reconsideração, enviado pelo aluno e sua família, no dia 03/02/2020, e o analisou de forma criteriosa.

Na mencionada resposta, consta que o Conselho de Classe, *"constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica"*, como estabelece a Deliberação, estava ciente de que B.F.A. foi aprovado nos concursos vestibulares citados no Pedido de Reconsideração e defendeu que, embora o Colégio Móbile acredite que seja sua obrigação institucional proporcionar a entrada de seus alunos nas universidades que almejam, dentro de seus projetos de vida, seus objetivos educacionais são muito mais amplos. O Conselho relembrou que as provas aplicadas para ingresso nas universidades não avaliam todas as aprendizagens essenciais a um jovem conculinte do Ensino Médio.

O Conselho entendeu também que B.F.A. superou seus desafios em áreas como Ciências Humanas, mas o mesmo não se deu na área de Ciências da Natureza que, segundo a BNCC, *"oportuniza o aprofundamento e a ampliação dos conhecimentos explorados na etapa anterior. Trata a investigação como forma de engajamento dos estudantes na aprendizagem de processos, práticas e procedimentos científicos e tecnológicos, e promove o domínio de linguagens específicas, o que permite aos estudantes analisar fenômenos e processos, utilizando modelos e fazendo previsões. Dessa maneira, possibilita aos estudantes ampliar sua compreensão sobre a vida, o nosso planeta e o universo, bem como sua capacidade de refletir, argumentar, propor soluções e enfrentar desafios pessoais e coletivos, locais e globais"*.

Quanto ao desempenho do aluno no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), o Conselho informou que, segundo o próprio site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (Inep), é o Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (Encceja) que garante a *"obtenção do certificado de conclusão do ensino fundamental e médio"*, uma vez que o Ministério da Educação eliminou, a partir de 2017, essa *"opção por meio da prova do Enem"*. O Inep destaca, portanto, que o Encceja - e não o Enem - *"possui o objetivo de avaliar as competências de candidatos que desejam obter a certificação do ensino médio"*.

Sobre as contestações apresentadas no Pedido de Reconsideração referentes a(s) prova(s) [nas quais B.F.A. não foi aprovado em Exame Final] e os pontos que deveriam ser revistos, o Colégio apresentou uma análise detalhada de cada um dos pontos levantados.

Em 14/02/2020, B.F.A., assistido por seus pais, encaminhou Pedido de Recurso à DER Centro Oeste, apresentando argumentos para a sua aprovação e, alegando o descumprimento da Deliberação CEE 155/2017 por parte do Colégio, de onde destacamos (de fls. 148 a 178):

"A falta de responsabilidade da Escola Móbile realizar solenidade de formatura para finalizar o Ensino Médio contando com a participação de alunos que poderiam ser reprovados 'a posteriori' é constrangedora. Por que não agendou a formatura após TODOS OS EXAMES que ocorreram no final de janeiro de 2020?"

O juiz do Tribunal de Justiça do Paraná julgou o caso assemelhado que vale a pena destacar:

'cumpria à escola aclarar tal fato antes de permitir que o mesmo fosse submetido ao papel ridículo de comparecer às solenidades e comemorar vitória que não alcançou, decorrendo daí a culpa dos apelados pelos danos reclamados pelo apelante.

Como pretendiam os apelados que o recorrente provasse haver relação entre a participação nas solenidades de formatura e aprovação dos alunos, quando essa relação é notória, dispensa provas, na medida em que é de domínio público que possa intitular-se formado aquele que foi aprovado'

'Ora, o autor não está pleiteando direito a aprovação, mas sim a recomposição do dano sofrido diante do engodo a que foi submetido. Como é possível a entidade de ensino dizer que a todos é liberada a participação na formatura, e depois afirmar que é condicionada à aprovação? A condição primária para que alguém possa efetivamente participar de uma solenidade deste calibre é a anterior aprovação. Configura-se, no mínimo, uma inversão infeliz o festejo oficial pela aprovação aberto a todos os alunos matriculados anteriormente à publicação do próprio resultado pela entidade de ensino'

'O dano reclamado, neste caso, é exclusivamente moral, ou seja, está consubstanciado na vergonha experimentada pelo autor quando após a participação na formatura precisou esclarecer a amigos e parentes que acompanharam as solenidades que havia reprovado.'

'Diante de todas estas ponderações, temos que a fixação da verba indenizatória neste caso deve ser feita com valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo'

(Processo0084366-3-<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6465558/apelacao-civel-ac-843663-pr-0084366-3/inteiro-teor-12578427>)"

O Colégio encaminhou suas considerações referentes ao Recurso à DER Centro Oeste, em 17/02/2020, apresentando análise produzida pela Direção Pedagógica do Colégio MóBILE e pelo Conselho de Classe, composto pelos professores da 3ª Série do Ensino Médio, relativas aos itens constantes do Recurso impetrado pelo aluno B.F.A. (fls.180 a 211)

Por Portaria da Dirigente Regional de Ensino, datada de 21/02/2020, foi designada Comissão de Supervisores para análise da documentação e decisão do Pedido de Reconsideração, contra a decisão do Colégio MóBILE (fls. 1305).

O Parecer da citada Comissão de Supervisores, acolhido na íntegra pela Dirigente Regional de Ensino, mantém a retenção do aluno, nos termos seguintes:

"Verificamos que os documentos apresentados evidenciam o cumprimento do previsto no Regimento Escolar para o acompanhamento da vida escolar do estudante.

Verificamos que o Regimento Escolar atende ao disposto no inciso I do Artigo 23 da Deliberação CEE nº 155-2017

Não verificamos incidência das situações previstas nos incisos II e III do citado artigo dessa Deliberação CEE.

Parecer conclusivo

A luz do exposto, somos de parecer favorável a que se mantenha a decisão do COLÉGIO MÓBILE em nome do estudante B.F.A., aluno da 3ª série do Ensino Médio, Turma C3DM, aluno da escola em 2019, considerando o mesmo retido na 3ª série do Ensino Médio."

O Processo SEDUC-EXP-2020/101935, que trata de Recurso ao Conselho Estadual de Educação, foi juntado ao Processo Original - SEDUC-PRC-2020/10901.

Entre outros documentos, instruem a solicitação em tela: Regimento Escolar; Histórico Escolar do Aluno; Atas de Conselho de Classe; Diários de Classe; Boletim Escolar; Planos de Ensino de 2019; Avaliações Bimestrais; Quadro de Plantões de Dúvidas; Quadro de Plantões de Recuperação; Parecer da Comissão de Supervisores e Despacho da Dirigente Regional de Ensino.

1.2 APRECIÇÃO

O presente expediente atendeu plenamente ao aspecto processual previsto na Deliberação CEE 157/2017, que trata sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, respeitando-se o direito do representante legal do aluno de discordar do resultado final das avaliações, bem como apresentar, respeitados os prazos, pedido de reconsideração junto à direção da escola, como também em grau de recurso junto à diretoria de ensino da circunscrição a qual a escola pertence e, finalmente na condição de recurso especial a este Colegiado, sempre devidamente motivado e respeitado o princípio do contraditório.

Atendido ao aspecto processual, passamos à análise do mérito do recurso especial impetrado junto a este Conselho Estadual de Educação.

Trata-se o presente de Recurso Especial acolhido por este CEE, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, impetrado pela genitora de B.F.A., nascido em 03/05/2002, após terem sido denegados os pedidos de reconsideração em nível de Unidade Escolar e de recurso junto à DER Centro Oeste.

Analisando os autos, não vislumbramos descumprimento do aspecto formal previsto no Regimento Escolar da unidade de ensino, bem como constatamos que foram atendidos os prazos regulamentares

previstos na Deliberação CEE 155/2017 que *"Dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas"*.

Em síntese, estamos diante de uma retenção de aluno na 3ª Série do curso de Ensino Médio, por não ter logrado êxito em 03 disciplinas (Biologia, Química e Física) das 13 disciplinas que compõem a matriz curricular da 3ª Série. A Unidade Escolar justifica a importância do domínio dos conteúdos previstos nessas disciplinas para que o aluno possa fazer jus à conclusão do Curso de Ensino Médio.

De outro lado, a requerente argumenta em direção à aprovação do aluno, a fim de que o mesmo possa efetuar sua matrícula na PUC-Rio para cursar graduação em Economia, ou no INSPER, ou mesmo na UFRJ, decorrente de sua classificação no ENEM, onde obteve bom desempenho (Matemática 829; Ciências Humanas 681, Ciências da Natureza 603 pontos e Redação 829 pontos).

Analisando a trajetória escolar do aluno, desde as séries finais do Ensino Fundamental até a última do Ensino Médio, cursadas todas no Colégio Móbile, constatamos que nas disciplinas que compõem a área de Ciências da Natureza, o aluno apresentou deficiências de aprendizagem, eventualmente, confirmadas pelo seu desempenho no ENEM onde obteve 603 pontos, malgrado que essa sua pontuação seja superior a média dos demais candidatos que foi de 471 pontos}.

O aluno buscou no seu projeto de vida optar por outra área onde esses conhecimentos, de Física, Química e Biologia, inobstante importantes, não lhe constituirão ferramentas indispensáveis para o desenvolvimento de seu futuro trabalho.

A Lei Federal 13.415/2017, que altera a atual LDB, já prevê que o novo Ensino Médio tenha um currículo composto por uma Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, onde os alunos poderão optar pelo itinerário que tiverem maior aderência, evitando, destarte, situações semelhantes a que estamos analisando.

Há que se destacar que devemos considerar a importância da educação escolar como um processo contínuo de desenvolvimento cognitivo, social e emocional, o qual não se revela tão somente numa fase, ou numa prova final.

As consequências da retenção do aluno nessas disciplinas, em séries inicial ou intermediária do Ensino Médio (isto é, na 1ª ou 2ª série) são diferentes de uma retenção na 3ª série. Nas duas primeiras, o aluno pode se beneficiar do instituto da progressão parcial para prosseguir os estudos; na série final está impedido de se beneficiar de progredir parcialmente e vê tolhida sua possibilidade de progresso nos estudos, conforme indica a Deliberação CEE 155/2017, como instrumento do direito à educação escolar.

Não podemos nos esquecer da atual situação em que se encontram os sistemas de ensino em decorrência da pandemia ocasionada pelo Covid 19, acarretando suspensão de aulas, alterações de calendário escolar, dentre outros, que podem prejudicar o desenvolvimento das atividades escolares com reflexos no processo ensino-aprendizagem.

Reconhecendo o trabalho educacional apresentado pelo Colégio Móbile, entretanto, diante das circunstâncias e argumentos apresentados neste Parecer e pela família, somos favoráveis a aprovação do aluno B.F.A retido na 3ª Série do Colégio Móbile, no ano letivo de 2019.

2. CONCLUSÃO

2.1 Pelo todo exposto, com supedâneo na Deliberação CEE 155/2017 e nos termos deste Parecer, proponho a aprovação do aluno B.F.A (nascido em 03/05/2002) matriculado na 3ª Série, no ano letivo de 2019, no Colégio Móbile, de São Paulo.

2.2 Dê-se ciência a Interessada, à direção do Colégio Móbile, à DER Centro Oeste, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

a) Consª Laura Laganá
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Os Conselheiros Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior e Mauro de Salles Aguiar votaram contrariamente.

Reunião por Videoconferência, em 27 de maio de 2020.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 17 de junho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente